

SECRETARIAS

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA

RESOLUÇÃO/SEGOV/MS/Nº 90, DE 26 DE MAIO DE 2017.

Aprova e dá publicidade ao mapeamento das competências essenciais e gerenciais identificadas e validadas para os servidores lotados na Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica, previsto no Decreto nº 14.719, de 18 de abril de 2017, que regulamenta a Avaliação de Desempenho Individual (ADI).

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no art. 20 do Decreto nº 14.719, de 18 de abril de 2017,

R E S O L V E:

Art. 1º Aprovar e dar publicidade ao mapeamento das competências essenciais e gerenciais identificadas e validadas para os servidores lotados na Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica, referentes à Avaliação de Desempenho Individual (ADI), pautada no modelo de gestão por competência, de que trata o Decreto nº 14.719, de 18 de abril de 2017, conforme abaixo especificado:

I - *competências essenciais*: trabalho em equipe, comunicação, gestão de processos e projetos para resultados, gestão administrativa institucional e gestão estratégica governamental;

II - *competências gerenciais*: gestão estratégica para resultados, liderança de equipes, gestão do conhecimento, inovação e gestão de conflitos.

Art. 2º A Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, na qualidade de órgão central do sistema de avaliação de desempenho, publicará a definição das competências e suas respectivas contribuições efetivas.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 26 de maio de 2017.

EDUARDO CORREA RIEDEL
Secretário de Estado de Governo e Gestão Estratégica

DELIBERAÇÃO Nº 10, DE 1º DE JUNHO DE 2017.

Aprova o Estudo Técnico selecionado no âmbito do Procedimento de Manifestação de Interesse nº 01/2016.

O PRESIDENTE DO CONSELHO GESTOR DO PROGRAMA DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (PROPPP-MS), no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIV do art. 5º da Lei nº 4.303, de 20 de dezembro de 2012, e o § 4º do art. 26 do Decreto nº 14.360, de 28 de dezembro de 2015,

D E L I B E R A:

Art. 1º Aprova-se, com base no Parecer nº 01/2017 da Unidade Central de Parceria Público-Privada da Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica (SEGOV), a seleção do Estudo Técnico apresentado pela empresa Aegea Saneamento e Participações S.A, no âmbito do Procedimento de Manifestação de Interesse nº 01/2016, para ser utilizado na estruturação do projeto destinado à implantação, expansão, reabilitação, operação e à manutenção dos sistemas de esgotamento sanitário dos municípios atendidos pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul (SANESUL).

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 1º de junho de 2017.

EDUARDO CORREA RIEDEL
Secretário de Estado de Governo e Gestão Estratégica
Presidente do Conselho Gestor do PROPPP-MS (CGPPP)

EXTRATO DO II TERMO ADITIVO DE SUB-ROGAÇÃO DO CONTRATO ENERGISA/CGPC/CFEE/66-03.2016, UNIDADE CONSUMIDORA Nº 90007760, CELEBRADO COM A EMPRESA ENERGISA MATO GROSSO DO SUL – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

PROCESSO Nº: 49/000.015/2016.

PARTES: O Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica e a empresa ENERGISA MATO GROSSO DO SUL – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

OBJETO: O presente instrumento tem por objeto a sub-rogação total do Contrato supramencionado, transferindo, assim, da SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL, todos os direitos e obrigações ali contidos, para a SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA – (SEGOV), bem como a fiscalização do instrumento, em razão do advento da Lei 4.982, de 14 de março de 2017, bem como o Decreto nº 14.678, de 17 de março de 2017, com efeitos a contar de 15 de março do corrente ano.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes da execução deverão correr à conta das dotações do orçamento da Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica, do Programa de Trabalho nº 04122005960610001, Natureza da Despesa nº 33903943, Item de Despesa nº 3943, Fonte nº 0100000000.

DATA DA ASSINATURA: 26/05/2017.

ASSINAM: Eduardo Correa Riedel, Héber Henrique Selvo do Nascimento e Ercílio Diniz Flores.

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

ACÓRDÃO N. 59/2017 – PROCESSO N. 11/027094/2015 (ALIM n. 29517-E/2015) – REEXAME NECESSÁRIO N. 14/2016 – RECORRIDO: Tiago Ferzeli Pegaz – I.E. 28.378.137-8 – Campo Grande-MS – ADVOGADO: Apollo Ayres de Andrade Neto (OAB/AL 9589-B) e outro – DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA: Nulo.

EMENTA: ATOS DE LANÇAMENTO E DE IMPOSIÇÃO DE MULTA. INSUFICIÊNCIA DOS ELEMENTOS INFORMATIVOS PARA DETERMINAR A MATÉRIA TRIBUTÁVEL E CONTRADIÇÃO COM A DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO – NULIDADE – CONFIGURAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

A descrição da matéria tributável é elemento essencial do Auto de Lançamento e de Imposição de Multa, devendo traduzir de forma inequívoca o fato jurídico tributário que se subsume à regra matriz de incidência prevista na norma.

Ante a ausência de elemento informativo que constitui requisito essencial do lançamento e, no caso, ainda ante a contradição entre as descrições dos campos 5 e 9 do ALIM, impõe-se a decretação da sua nulidade dos atos de lançamento e de imposição de multa, por vício formal, a teor das disposições dos art. 28, II e art. 39, § 1º, ambos da Lei n. 2.315, de 2001.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Reexame Necessário n. 14/2016, acordam os membros do Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo com a Ata e o Termo de Julgamento, à unanimidade de votos, conforme o parecer, pelo conhecimento e desprovemento do reexame necessário, para manter inalterada a decisão singular.

Campo Grande-MS, 18 de maio de 2017.

Cons. Lygia Maria Ferreira de Brito – Presidente

Cons. Marilda Rodrigues dos Santos – Relatora

Tomaram parte no julgamento, na sessão de 25.4.2017, os Conselheiros Marilda Rodrigues dos Santos (Suplente), Valter Rodrigues Mariano, Bruno Oliveira Pinheiro (Suplente), Célia Kikumi Hirokawa Higa (Suplente), Josafá José Ferreira do Carmo, Christiane Gonçalves da Paz e Gigliola Lilian Decarli. Presente o representante da PGE, Dr. Rômulo Augustus Sugihara Miranda.

ACÓRDÃO N. 060/2017 – PROCESSO N. 11/003774/2016 (ALIM n. 30775-E/2016) – REEXAME NECESSÁRIO N. 35/2016 – RECORRIDA: Via Pantaneira – Eventos Serv e Com Ltda. – I.E. 28.387.087-7 – Campo Grande-MS – DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA: Procedente em Parte.

EMENTA: ICMS. OPERAÇÕES DE SAÍDA REALIZADAS POR OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL – EMISSÃO REGULAR DE DOCUMENTOS FISCAIS – APLICAÇÃO DO REGIME SIMPLIFICADO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N. 123, DE 2006 – FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO NO PRAZO ESTABELECIDO – APLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO RELATIVA AO REFERIDO REGIME – AUTUAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

As operações de saída realizadas por optante do Simples Nacional, mediante a emissão regular de documentos fiscais, sujeitam-se à incidência do imposto na forma prevista na Lei Complementar n. 123, de 2006, não sendo a falta de registro desses documentos fiscais em livro Registro de Saídas motivo para a aplicação das normas aplicáveis às demais pessoas jurídicas. Em relação a essas operações, não havendo pagamento do imposto no prazo estabelecido, a multa aplicável é a prevista na legislação relativa ao respectivo regime simplificado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Reexame Necessário n. 35/2016, acordam os membros do Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo com a Ata e o Termo de Julgamento, à unanimidade de votos, conforme o parecer, pelo conhecimento e desprovemento do reexame necessário, para manter inalterada a decisão singular.

Campo Grande-MS, 18 de maio de 2017.

Cons. Lygia Maria Ferreira de Brito – Presidente

Cons. José Maciel Sousa Chaves – Relator

Tomaram parte no julgamento, na sessão de 04.05.2017, os Conselheiros José Maciel Sousa Chaves, Ana Lucia Hargreaves Calabria, Célia Kikumi Hirokawa Higa (Suplente), Josafá José Ferreira do Carmo, Marilda Rodrigues dos Santos (Suplente), Gigliola Lilian Decarli, Jayme da Silva Neves Neto (Suplente) e Valter Rodrigues Mariano. Presente o representante da PGE, Dr. Rômulo Augustus Sugihara Miranda.

ACÓRDÃO N. 61/2017 – PROCESSO N. 11/024592/2015 (ALIM n. 29521-E/2015) – RECURSO VOLUNTÁRIO N. 6/2016 – RECORRENTE: Fibria-MS Celulose Sul Mato-Grossense Ltda. – I.E. 28.343.038-9 – Três Lagoas-MS – ADVOGADAS: Flávia Andrea Sant’Anna Ferreira Benites (OAB/MS 6.786) e outras – DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA: Procedente.

EMENTA: ALEGAÇÃO DE CONFISCATORIEDADE DA MULTA – MATÉRIA NÃO EXAMINÁVEL. MULTA (ICMS). ATO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA – REGISTRO DE CRÉDITO DO IMPOSTO EM DESACORDO COM DISPOSIÇÕES LEGAIS OU DE TERMO DE ACORDO – AUTUAÇÃO EMBASADA EM LEVANTAMENTO FISCAL QUE NÃO DEMONSTRA A NATUREZA OU A ORIGEM DOS VALORES REGISTRADOS INDEVIDAMENTE – NULIDADE – CARACTERIZAÇÃO – DEMONSTRAÇÃO DE QUE PARTE DESSES VALORES SE REFERIU A CRÉDITO QUE, SE CARACTERIZADO O MOTIVO INDICADO NO LEVANTAMENTO, DEVERIA TER SIDO OBJETO DE ESTORNO – APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 29, § 3º, DA LEI N. 2.315, DE 2001 – AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE EM PARTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

A alegação de que a multa afronta o princípio do não confisco configura arguição de inconstitucionalidade para a qual o Tribunal Administrativo Tributário (TAT) não tem competência para exame e decisão (Súmula n. 8).

É nulo o ato de imposição de multa, relativo a infração consistente no registro de crédito do imposto em desacordo com disposições legais ou de termo de acordo, editado com base em levantamento que não demonstre a natureza ou a origem dos valores registrados indevidamente.

Demonstrado, entretanto, que parte desses valores não se referia a crédito do imposto registrado em desacordo com disposições legais ou de termo de acordo, mas a crédito que deveria ter sido estornado, caso tivesse caracterizado o motivo (decadência) da sua inclusão no levantamento, impõe-se, relevando o vício de nulidade (art. 29, § 3º, da